



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC  
CNPJ: 82.561.093/0001-98  
Secretaria Municipal de Administração

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 29/2024**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para EXECUÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA no bairro Bela Vista, São Joaquim - SC. Contrato FINISA 0602014-13/2022 (decorrente de licitação deserta Processo 18/2024 CE 06/2024), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **I - PRELIMINARES**

Trata-se da análise de recurso interposto pela empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI – CNPJ: 21.462.382/0001-45 , por discordar da decisão do Pregoeiro em habilitar e declarar vencedora a empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 26.951.857/0001-80.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o ato convocatório, a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação de licitantes deve ser feita até 03 (três) dias úteis contados da data de intimação ou da lavratura da ata.

Sendo assim, a presente petição foi submetida à plataforma Licitar Digital, tendo sido protocolada no dia 02 de agosto de 2024 às 13h03min.

Assim, a interposição dos recursos é tempestiva.

### **III – DAS RAZÕES**

A empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI apresentou em suas razões os seguintes argumentos, os quais transcrevo:

[...]

*Da documentação apresentada pela licitante Recorrida até se verifica a execução de drenagem, contudo, não se verificou que a realização de drenagem com tubos de concreto de diâmetro 1000mm, tal e qual exige o instrumento convocatório...*



**Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**  
**Secretaria Municipal de Administração**

*...na sua documentação (em seus atestados) está demonstrando que a drenagem foi realizada com tubos de concreto de diâmetro 1000mm. Há somente a indicação de drenagem, que pode ser realizada com diversos elementos com diversas matérias primas, não sendo, necessariamente com tubos, com o material de concreto e com aquele diâmetro exigido no edital.*

[...]

#### **IV - DA CONTRARRAZÃO**

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 26.951.857/0001-80, via registro no sistema dentro do prazo legal permitido.

A empresa apresentou em suas contrarrazões os seguintes argumentos, os quais transcrevo:

[...]

*A exigência questionada pela empresa VIA PREFERENCIAL, é descabida, salientando que nem ela própria deve possuir CATs que contemple tubos de concreto de 1000mm, emitida pelo CREA. Tal bitola não consta no banco de dados do CREA, e desta forma também não poderá constar nas CATs que é o objeto da exigência no edital.*

*Tal situação pode ser facilmente checada por qualquer pessoa que acesso ao portal do CREA-SC, e logo irá constatar a impossibilidade de gerar acervo com tubo de concreto de 1000mm ou outras bitolas, havendo apenas a opção de drenagem de forma genérica, entretanto quando se trata de acervos obtidos por execução de ruas, por óbvio que trata-se de drenagem com tubos de concreto.*

[...]

#### **V - DA ANÁLISE**

O recurso ergue-se contra o resultado da Concorrência Eletrônica n. 10/2024, nos termos a seguir delineados.



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC  
CNPJ: 82.561.093/0001-98  
Secretaria Municipal de Administração

A empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI alega sobre a incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, no qual argumentou não atender as exigências previstas no item 9.16 do Edital.

Vejamos o que consta o item mencionado:

*9.16 [...] Para fins de avaliação dos atestados técnicos solicitados, serão considerados como parcelas de maior relevância ou valor significativo para esse objeto, com mínima de 50% da metragem total: **Execução de drenagem pluvial com tubos de concreto de diâmetro 1000mm: 50% da área total de 145m.***

Vejamos o que dispõe o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Primeiramente, é importante destacar que, antes do início da sessão, não houve objeções ou questionamentos sobre a exigência da qualificação técnica e a parcela de maior relevância, tal como está no Edital, permitindo o prosseguimento do processo para a etapa de disputa. Dessa forma, seguindo as diretrizes legais e jurisprudenciais, o Agente de Contratação e sua equipe analisaram todos os documentos de acordo com o ato convocatório, e a Administração Pública, nesse contexto, atua em estrita conformidade com as disposições legais e editalícias, verificando o cumprimento das exigências ali contidas.

Marçal Justen Filho leciona que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).



**Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**  
**Secretaria Municipal de Administração**

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Com relação a este tema, citam-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.”



**Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**  
**Secretaria Municipal de Administração**

A Administração, na análise da habilitação, deve se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências ali contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

*“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”<sup>2</sup> (destaques acrescentados). Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.*

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo, que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outro. É um instrumento que favorece a isonomia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade da Administração da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]"*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:



**Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC**  
**CNPJ: 82.561.093/0001-98**  
**Secretaria Municipal de Administração**

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e igualdade a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, a recorrente em suas razões solicita a reconsideração da decisão de habilitação da empresa recorrida que ofertou o menor preço na fase de lances e atendeu parcialmente aos requisitos habilitatórios no que diz respeito à qualificação técnica.

Para tal confirmação, foram tomadas medidas específicas por parte da equipe de licitação, a qual confirmou junto ao município de São José do Cerrito que o serviço de drenagem feito pela empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA não atendia ao disposto no item do Edital, mais especificamente *“as parcelas de maior relevância ou valor significativo”*, que exige tubos de diâmetro 1000mm.

**É inadequado que a Administração Pública estabeleça exigências em seu instrumento convocatório e, após a devida análise, essas exigências não sejam devidamente consideradas no processo decisório.**

Diante do exposto, ressaltamos que, quanto a capacidade técnico-operacional, esta não fora apresentada em conformidade com os termos exigidos no Edital, considerando que não foram identificadas corretamente as especificações da parcela de maior relevância, descumprindo parcialmente os requisitos do item 9.16 do ato convocatório.



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC  
CNPJ: 82.561.093/0001-98  
Secretaria Municipal de Administração

## VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido:

- 1) **CONHECER** as razões recursais da empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI – CNPJ: 21.462.382/0001-45, para no mérito, **julga-lo PROCEDENTE**, inabilitando a empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 26.951.857/0001-80 pelos motivos já expostos;
- 2) **CONHECER** as contrarrazões recursais, da empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 26.951.857/0001-80, para no mérito, **NEGAR-LHE provimento**, julgando seu pedido improcedente;
- 3) Por fim, encaminho esta decisão à apreciação da Autoridade Competente, recomendando que seja determinada a **ANULAÇÃO** do presente certame, considerando que houve **constatação de vício no Edital**, qual seja a exigência de critérios demasiadamente específicos em parcelas de maior relevância.

São Joaquim, 14 de agosto de 2024.

---

**Lizana da Silva Borges**  
Agente de Contratação/Pregoeira Substituta  
conforme Decreto nº 200/2024